

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1040623

Jurisdicionado: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia
Embargante: Epaminondas Honorato Mendes
Processo referente: Prestação de Contas Administração Indireta Municipal n. **843672**
Procuradores: Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314), Amanda Mattos Carvalho Almeida (OAB/MG 127.391), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Gabriel Massote Pereira (OAB/MG 113.869), Rafael Tavares da Silva (OAB/MG 105.317), Flávio Roberto Silva (OAB/MG 118.780), Danilo Burle Carneiro de Abreu (OAB/MG 141.164)
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. ACÓRDÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÃO MERITÓRIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.
2. A obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.
3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, impõe-se sua rejeição.

Segunda Câmara

11ª Sessão Ordinária – 03/05/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Epaminondas Honorato Mendes em face da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Administração Indireta Municipal n.º 843.672, em sessão ordinária da Primeira Câmara de 27/02/18, na qual se julgaram regulares, com ressalva, as contas anuais prestadas pelo então dirigente do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia, relativa ao exercício 2010, nos termos do art. 48, II, da Lei Orgânica, e aplicou-se multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao responsável, com fundamento no inciso II do art. 83 do referido diploma legal, em face da movimentação de recursos financeiros em instituições bancárias privadas, em flagrante violação do disposto no § 3º do art. 164 da Constituição da República e no art. 43 da Lei Complementar n.º 101/00.

A Secretaria da Primeira Câmara juntou a certidão de que trata o art. 328 do Regimento Interno à fl. 07.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Preliminarmente, conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos dos arts. 324, inciso III, 325, inciso I, e 343, do Regimento Interno deste Tribunal, e em face da certidão de fl. 07, emitida pela Secretaria da Primeira Câmara.

2. Mérito

O embargante afirmou que a impropriedade apenada não resultou de má-fé nem ensejou dano ao erário. Afirmou que a falha está não está relacionada a atribuições do ordenador das despesas, em razão do que não poderia ser responsabilizado. Alegou que a ausência de indícios de mau uso do dinheiro público e a imposição de multa configuram contradição.

O recorrente acrescentou que era possível identificar na prestação de contas todas as movimentações financeiras, em razão do que a sanção pecuniária não se mostraria razoável. Colacionou precedente no sentido de não incidência de multa em caso de ausência de prejuízo ao erário e de má-fé. Suscitou os princípios da razoabilidade e da insignificância, reiterou que não houve má-fé nem dano ao erário e nem comprometimento do equilíbrio financeiro-orçamentário, em razão do que a impropriedade seria de cunho “meramente formal”.

Por fim, afirmou que o Tribunal deixou de considerar tais circunstâncias, “entrando em contradição com relação à responsabilização do Embargado” (fl. 04) e requereu a reforma da decisão para eximir o recorrente da multa aplicada.

Resta clara, ao longo de toda a argumentação do embargante, a pretensão de rediscutir o mérito da sanção imposta, questão de fundo que deve ser suscitada na via própria, qual seja, recurso ordinário. A verificação ou não de indícios de dano ao erário é típica questão meritória, assim como a má-fé, que, aliás, raramente é ponderada em processos de contas.

Tampouco subsiste a suposta contradição entre a imposição de multa e a “identificação de todas as movimentações financeiras realizadas, não restando dúvidas quanto à aplicação dos valores em proveito da ordem pública” (fl. 02), tampouco entre a referida sanção e o caráter eminentemente formal da irregularidade apenada. Pelo contrário, tal encadeamento decorre da letra da lei, a conferir o disposto nos arts. 48 e 85 da Lei Complementar n.º 102/08:

“Art. 48. As contas serão julgadas:

...

II – **regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta** de natureza formal de que **não resulte dano ao erário”**

(...)

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

...

II – até 100% (cem por cento), por **ato praticado com grave infração a norma legal** ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”

Vê-se que a ausência de dano ao erário, repisada pelo embargante, não só já era de conhecimento do Tribunal como configura pressuposto da decisão proferida, qual seja, pela regularidade com ressalva das contas, a teor do transcrito art. 48, II.

Tem-se também que a disposição legal que lastreou a imposição de multa não está vinculada ao provimento sobre as contas, à verificação de prejuízo ao erário nem à averiguação de má-fé, decorrendo especificamente da infração a disposição legal.

O processo de prestação de contas sujeito a julgamento pode e frequentemente contém provimentos além da conclusão sobre as contas como um todo, tais como: determinações, recomendações, multas e outras sanções, ou imposições de ressarcimento.

Tal foi a hipótese dos autos, uma vez verificado que, embora descumprido o comando legal de movimentação das disponibilidades financeiras estatais em bancos oficiais – falha punida com sanção pecuniária – as contas apresentadas não se encontravam insanavelmente maculadas, conforme observado pelo próprio embargante.

Em síntese, o provimento pela regularidade com ressalvas e a imposição de multa por descumprimento de comando legal contêm fundamentos distintos, sendo plena e simultaneamente compatíveis com a decisão em processo de contas sujeitas a julgamento.

Acrescente-se que os provimentos sobre contas, a aplicação de sanções e a determinação de ressarcimento são claramente distintos na legislação de regência, a exemplo da dicção do art. 86 da Lei Complementar n.º 102/08: “apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa** de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano”.

É dizer, não apenas a eventual constatação de dano não constitui pressuposto da aplicação de multa como pode, nos termos da lei, ensejar determinação de ressarcimento, cumulativamente com a imposição da sanção pecuniária.

O que recorrente pretende, portanto, é rediscutir o Direito, o que, além de já lhe haver sido amplamente oportunizado com o contraditório no processo principal, é obviamente incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Nos termos dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte de Contas, são cabíveis Embargos de Declaração em caso de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, ou em decisões monocráticas.

Sobre a definição dos conceitos de obscuridade, omissão e contradição, este Tribunal de Contas manifestou-se nos seguintes termos:

“De plano, impende ressaltar que a obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; **a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer**; ao passo que a **contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos**, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie.” (Embargos Declaratórios, Processo n.º 896.380, Tribunal Pleno, Sessão de 07/8/13, rel. Conselheira Adriene Andrade). (grifo nosso)

Conclui-se que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria de mérito analisada anteriormente. Não havendo obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, impõe-se o seu desprovimento.

Pelo exposto, não havendo o embargante indicado obscuridade, omissão ou contradição na decisão hostilizada, e evidenciada a pretensão de rediscutir questão já fundamentadamente decidida no processo principal, nego provimento aos embargos.

III – CONCLUSÃO

Em preliminar, conheço dos embargos de declaração, opostos a tempo e modo.

No mérito, amparado no preceito do art. 32, XII, c/c art. 342 do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação expendida nesta proposta de voto, manifesto-me

pelo desprovemento dos presentes embargos, mantendo-se incólume a decisão exarada na Prestação de Contas Administração Indireta Municipal n.º 843.672, por seus próprios fundamentos.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, opostos a tempo e modo; **II)** negar provimento, no mérito, aos presentes embargos, mantendo-se incólume a decisão exarada na Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal n. 843.672, por seus próprios fundamentos, com amparo no preceito do art. 32, XII, c/c art. 342, do Regimento Interno deste Tribunal, e com espeque na fundamentação expendida nesta decisão; **III)** determinar a intimação do embargante e o posterior arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**